

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 881, de 2019)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, novo artigo com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. O § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º** .....

.....

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão **subsidiariamente responsáveis** pelas obrigações decorrentes da relação de emprego, **salvo nos casos em que presentes os requisitos da desconsideração de personalidade jurídica de que trata o art. 50, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, hipótese que atrairá a responsabilidade solidária pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.”**

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 881, de 30 de abril de 2019, instituiu a *Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica*, esclarecendo, em seu art. 1º, § 1º, que as disposições contidas na aludida medida provisória serão observadas *na aplicação e na interpretação de direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública sobre o exercício das profissões, juntas comerciais, produção e*



*consumo e proteção ao meio ambiente.* Eis a transcrição do seu art. 1º e § 1º, *verbis*:

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 1º, no parágrafo único do art. 170 e no caput do art. 174 da Constituição.

§ 1º O disposto nesta Medida Provisória será observado na aplicação e na interpretação de direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação, e na ordenação pública sobre o exercício das profissões, juntas comerciais, produção e consumo e proteção ao meio ambiente.

Pois bem, o art. 7º da medida provisória em destaque, alterou o texto do art. 50, do Código Civil, modernizando-o e inserindo critérios bem definidos afetos à desconsideração da personalidade jurídica, quando verificado o abuso de direito. Referidos critérios vem sendo há muito aplicados pelos tribunais pátrios.

Todavia, a MP não contemplou a necessária atualização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito da legislação trabalhista, situação capaz de gerar conflitos, eis que o jurisdicionado permaneceria subjugado à insegurança jurídica, defronte a critérios antagônicos relacionados ao mesmo instituto; ou seja, manutenção na legislação de sistemas opostos, situação que conflita com a essência da Medida Provisória 881, cuja pedra de toque é a inserção da *Declaração de Direitos de Liberdade Econômica*, com garantias de livre mercado.

Por fim, cabe esclarecer que *o disposto nesta Medida Provisória será observado na aplicação e na interpretação de direito civil, empresarial, econômico, urbanístico E DO TRABALHO nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação.*



Convicta da relevância desta proposta, pedimos o apoio de nossos  
Pares.

Sala da Comissão,

Senadora SORAYA THRONICKE



SF/19190.25468-97